EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) Pregoeiro

Pregão Eletrônico nº 123/2025



AUTO LOCADORA RALLY, inscrita no CNPJ sob o nº 08.714.430/0001-87, com sede na Avenida Afonso Pena, 954, Amambaí, Campo Grande/MS, CEP: 79005-001, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu(sua) advogado(a) que esta subscreve, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face de Secretaria de Educação do Estado de MS, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I - DOS FATOS

Nossa empresa, AUTO LOCADORA RALLY, participou do Pregão Eletrônico nº 123/2025, realizado pela Secretaria de Educação do Estado de MS, visando a contratação de empresa para fornecimento de equipamentos de informática. Na sessão de abertura ocorrida em 01 de março de 2025, apresentamos nossa proposta e a documentação exigida pelo edital. Contudo, durante a sessão de julgamento em 05 de março de 2025, fomos inabilitados sob a justificativa de que os atestados de capacidade técnica apresentados não comprovavam a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado. O edital requeria a comprovação de fornecimento anterior de equipamentos de informática para órgãos públicos. A despeito disso, apresentamos atestados de fornecimento de equipamentos similares a grandes empresas privadas, que possuem complexidade técnica equivalente ou superior ao objeto licitado. A decisão de inabilitação baseou-se em uma interpretação restritiva das exigências editalícias, contrariando os princípios de competitividade e razoabilidade estabelecidos na Lei nº 14.133/2021 .

II - DOS FUNDAMENTOS

A inabilitação da AUTO LOCADORA RALLY caracteriza-se como indevida e contrária aos princípios fundamentais que regem a licitação pública, conforme previstos na Lei nº 14.133/2021, especialmente os princípios da competitividade e razoabilidade. Segundo o art. 5º da referida lei, as licitações devem garantir igualdade entre os licitantes e selecionar a proposta mais vantajosa para a administração pública, respeitando o interesse público . A exigência de fornecimento para órgãos públicos, quando há comprovada capacidade técnica e fornecimento equivalente para empresas privadas de grande porte, constitui interpretação restritiva que fere o princípio da isonomia e limita injustificadamente o universo de competidores . Adicionalmente, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) tem reiteradamente afirmado que o formalismo exacerbado em processos licitatórios, que não considera a possibilidade de os atestados privados serem suficientes para comprovar a qualificação técnica, viola os princípios de seleção da proposta mais vantajosa e o formalismo moderado . O Acórdão TCU 2673/2021, por exemplo, destaca a prioridade do conteúdo em relação ao formalismo extremo, indicando que exigências desprovidas de razoabilidade devem ser relativizadas .

III - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

Ante o exposto, requer: a) Requer-se a reconsideração da decisão de inabilitação da empresa AUTO LOCADORA RALLY e que, com base nos princípios de razoabilidade e competitividade, seja aceito o atestado de fornecimento para empresas privadas como comprovação de qualificação técnica para o objeto licitado. b) Caso não haja reconsideração, solicita-se que o recurso administrativo seja encaminhado à autoridade superior para decisão, assegurando-se o pleno contraditório e ampla defesa, nos termos da Lei nº 14.133/2021. c) Requer-se, ainda, que, em caso de manutenção da decisão de inabilitação, seja providenciada a suspensão do certame até a decisão final deste recurso. d) Pede-se que, se necessário, sejam disponibilizados os documentos necessários à defesa dos interesses da AUTO LOCADORA RALLY, conforme assegurado pelo art. 163 da Lei nº 14.133/2021 . Termos em que, Pede deferimento.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Campo Grande, 09/03/2025.

DOUGLAS SENTURIÃO

OAB/SC 73764